



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 001/2026

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, realizou visita de rotina na clínica ██████████, que tem como responsável técnico o Dr. ██████████. Na visita, foi constatado o suposto exercício ilegal da profissão de auxiliar em saúde bucal pela Sra. ██████████, a qual estaria realizando atividades como se de fato fosse auxiliar em saúde bucal. Por essas razões, foi instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████ (fl. 03).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução da época o Parecer Inicial de fls. 19-26, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica ██████████ e do seu responsável técnico, Dr. ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 3º, da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII, 13, incisos IV e IX, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). E o Dr. ██████████, de forma individual, ainda teria violado, em tese, os seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do referido Código de Ética Odontológica.

O relator apresentou voto pela **parcial procedência do processo ético**, para condenar, nos termos de fundamentação deste voto, a clínica ██████████ e o cirurgião-dentista ██████████, à penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, em aviso reservado**, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Ética Odontológica, por violação ao artigo 3º, da Lei nº 11.889/2008, artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e 13, inciso IX, todos do Código de Ética Odontológica, sendo que ao Dr. ██████████, de forma individual, ainda se



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

soma a transgressão aos artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, ambos do Código de Ética Odontológica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/07/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu pela **parcial procedência do processo ético**, para condenar, nos termos de fundamentação deste voto, a clínica [REDACTED] e o cirurgião-dentista [REDACTED], à penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, em aviso reservado**, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Ética Odontológica, por violação ao artigo 3º, da Lei nº 11.889/2008, artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e 13, inciso IX, todos do Código de Ética Odontológica, sendo que ao Dr. [REDACTED], de forma individual, ainda se soma a transgressão aos artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, ambos do Código de Ética Odontológica.

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS